Acórdão: 21.908/16/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000219571-67

Impugnação: 40.010136738-31, 40.010136739-12 (Coob.), 40.010136740-99

(Coob.)

Impugnante: Quimiplast Indústria e Comércio de Forro de PVC Ltda

IE: 001036464.00-57

André Henrique F. de Medeiros (Coob.)

CPF: 951.337.476-91

Marino Corsino Pedroso (Coob.)

CPF: 237.492.531-53

Coobrigados: Diego Duarte

CPF: 952.397.310-04

Irineu Mendes Junior

CPF: 253.330.828-55

Proc. S. Passivo: Paulo Roberto da Conceição, Luiz Martins Netto/Outro(s),

Leonardo Pereira Rocha Moreira/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os administradores da empresa autuada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII c/c o § 2º inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos dos administradores que repercutiram no descumprimento da obrigação tributária, não se caracterizando em mera ausência de recolhimento de ICMS devido pela pessoa jurídica. Legítima a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos administradores arrolados no Auto de Infração, cujas responsabilidades solidárias pelo crédito tributário exigido foram limitadas às exigências fiscais relativas a fatos geradores ocorridos no período em que figuraram como administradores da sociedade.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se que a Autuada, contribuinte substituto tributário nos termos do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, promoveu saída de mercadorias listadas na Parte 2 do referido Anexo, sujeitas à substituição tributária desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto devido. Irregularidade apurada mediante procedimentos

idôneos previstos no inciso I do art. 194 e nos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei. Lançamento rerratificado para correção do período autuado.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária, no período de 01/01/09 a 31/12/13, apuradas mediante o confronto entre as informações contidas em documentos extrafiscais, os quais foram regularmente apreendidos no estabelecimento autuado, e os dados constantes da escrita fiscal da Contribuinte declarados ao Fisco, nos termos do disposto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Consta do lançamento que as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal relativas aos meses de janeiro a maio de 2011 (conforme rerratificação de fls. 438); outubro a dezembro de 2011; janeiro a abril, junho a agosto, novembro e dezembro de 2013, foram apuradas mediante arbitramento fiscal, nos termos dos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, conforme Planilha 01 e seus quadros demonstrativos.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2°, inciso III do mesmo artigo, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os seus administradores, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, de acordo com o período em que figuraram como administradores da sociedade (fls. 09 e 16/17 dos autos).

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Apreensão e Depósito - AAD (fls. 02); Auto de Início de Ação fiscal - AIAF (fls. 03); Termo de Intimação (fls. 04); Auto de Infração - AI (fls. 05/10); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11/14); Relatório Fiscal (fls. 15/17); Declaração Cadastral - DECA (fls. 18); Alterações contratuais e Alvará Judicial (fls. 20/30); Anexo 1 - Planilhas de Apuração e Demonstrativo do Crédito Tributário - 01 a 03 (fls. 31/43); Anexo 2 - Documentos utilizados para informar as vendas realizadas em vários períodos contidos nos arquivos apreendidos na empresa em 05/11/13 - AAD n° 012051 (fls. 44/118); Anexo 3 - AAD n° 012051 de 05/11/13, Autos de Deslacração, Auto de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais e procurações (Alvará Judicial: André Henrique Ferreira de Medeiros; Alvará Judicial: Irineu Mendes Júnior, Marino Corsino Pedroso e Diego Duarte) - fls. 119/139); Anexo 4 - Cópias de DAPIs (fls. 140/145); Anexo 5 - Provas Complementares (cópias de cheques de clientes e das NFe para comprovar pagamentos em valores acima dos valores destacados nas notas fiscais; amostra dos formatos de pedidos atendidos na empresa com documento fiscal; tabelas de preços e outros) -

fls. 146/295); Anexo 6 - DVD contendo relatório do ERAD/Uberlândia, livros de Registros de Saídas 2009 a 2013; Diário e Razão 2009 a 2013; Arquivos TXT de validação de arquivos (fls. 297).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 320/328, em síntese:

- requer a nulidade do Auto de Infração sob o entendimento de que o Fisco realizou arbitramento, sem, contudo, indicar a metodologia utilizada e, que a ausência da indicação precisa da referida metodologia torna impossível a realização da Defesa e afronta o disposto no art. 5°, inciso LV da CF/88;
- que consta na nota explicativa do lançamento que para o período de janeiro a maio de 2010 foi realizado arbitramento, e que, dessa forma, todos os valores referentes aos "totais de saída" deveriam ser iguais, o que não ocorreu;
- em relação aos 12 (doze) meses do exercício de 2013 autuados, 09 (nove) meses foram objeto de arbitramento. Entende que pelo fato de a autuação nesse exercício iniciar-se no mês de janeiro e, também, pelo fato de que no exercício anterior não houve arbitramento, deveria ser utilizada a média do período anterior;
- nos meses de janeiro e março de 2011 verificou-se que os valores declarados em DAPI eram superiores aos valores apurados pelo Fisco. Defende, assim, que teria um crédito o qual foi totalmente desconsiderado pelo Fisco.
- questiona a exigência da multa de revalidação em dobro, bem como a cumulação das multas isolada e de revalidação.

Inconformado também, o Coobrigado André Henrique F. de Medeiros apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 354/375, em síntese:

- contesta a metodologia adotada pelo Fisco para apuração das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- entende que há ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto em relação ao mês de fevereiro de 2011;
- -aduz que no Anexo 2 foram apresentados supostos relatórios apenas dos períodos de outubro a dezembro de 2010, mas não há nada relacionado ao período de janeiro a março de 2011;
- relativamente ao período de outubro de 2010 a março de 2011, no qual fora imputada a ele responsabilidade solidária pelo crédito tributário, não há demonstração da metodologia de cálculo utilizada pelo Fisco, nem tampouco se abateu o crédito alcançado na própria demonstração apresentada pelo Fisco;
- afirma que não poderia figurar como Coobrigado já que autuou como administrador judicial da empresa autuada por curto período de tempo. E, que não foram acostados aos autos documentos que comprovem qualquer participação dele em conduta contrária à lei, ou que ultrapassassem os poderes deveres a ele outorgados judicialmente. E, também, não há demonstração de conduta antijurídica de sua parte;

- que, na qualidade de administrador judicial, não tinha o condão de contratar novo sistema de controle fiscal para a empresa autuada, tendo atuado apenas na manutenção das atividades industriais da empresa, onde tem conhecimento de causa. Afirma também não ter assinado qualquer ato que lhe desabonasse ou que implicasse em qualquer possibilidade de evasão e/ou elisão fiscal;
- sendo administrador provisório, não dispunha de instrumentos outros para a realização de seus trabalhos, senão informações que lhe eram apresentadas pela empresa autuada;
- conforme se depreende da leitura do feito fiscal, a suposta divergência de valores é baseada em presunção alcançada pelos períodos anteriores à sua administração e que não pode ser penalizado por conduta diversa de outrem;
  - não houve qualquer tentativa de fraudar qualquer instituição ou pessoa;
- nenhuma vantagem ilícita foi por ele alcançada em decorrência de conduta de outrem, já que as planilhas extrafiscais apreendidas não foram por ele elaboradas, determinadas e/ou assinadas;
- o próprio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já se posicionou no sentido de que a responsabilização do terceiro prestador de serviços, no exemplo o contabilista, depende de demonstração cabal de má-fé (Acórdão nº 18.628/08/1ª). E que o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, citado na referida decisão, não sofreu qualquer alteração;
- na legislação tributária não há, para o caso, previsão de responsabilização objetiva do administrador judicial. E que se esta pode ser estabelecida, ocorrerá apenas em decorrência da constatação de fraude com a participação do agente;
- sustenta que em seu curto exercício na qualidade de administrador judicial apresentou regularmente as DAPI e recolheu o imposto devido. Apontou as operações realizadas, discriminou os créditos do imposto e os abateu dos débitos por ele devidos, recolhendo o imposto devido sem atrasos. Entende que com a entrega das DAPI e o pagamento do imposto ali informado, e o cumprimento das obrigações acessórias em dia, já seriam, por si só, garantidores da conduta ordeira, e inibidoras de agentes de má-fé;
- que a documentação, ora juntada aos autos, comprova que jamais cometeu conduta que levasse à imputação de suspeita de fraude aos cofres públicos (fls. 378/416);
- requer a improcedência do lançamento. Subsidiariamente, requer a exclusão das multas isolada e de revalidação, com base no permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 ou a redução das multas cominadas.
- O Coobrigado Marino Corsino Pedroso, também inconformado, apresenta, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 418/426, com os mesmos argumentos constantes da Defesa da Autuada.
- O Fisco, às fls. 438 dos autos, corrige a informação acerca do período autuado constante das fls. 16 (Relatório Fiscal) "onde se lê janeiro de 2010 a maio de 2010, leia-se janeiro de 2011 a maio de 2011. Na ocasião, são colacionados os demonstrativos de fls. 439/440.

Devidamente intimados da correção retro (fls. 443/502), os autuados não se manifestam.

O Fisco, em manifestação de fls. 511/523, refuta as alegações das defesas e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 483/504, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento, nos termos da rerratificação do lançamento de fls. 438.

Em sessão realizada em 28/10/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procuração apresentada da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, atendendo pedido do patrono da Autuada, marcando-se extrapauta para o dia 17/11/15.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG e na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# Da Preliminar

Apontam os Impugnantes a existência de vícios no lançamento, os quais redundariam em cerceamento do direito de defesa e ofensa a princípios constitucionais, sustentando que o Fisco não teria cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, uma vez que não instruiu o Auto de Infração (AI) com a metodologia utilizada para o arbitramento que foi realizado em parte do período autuado.

Contudo, como bem, esclarecido pelo Fisco, a metodologia adotada para o arbitramento efetuado encontra-se detalhada nas planilhas constantes do Anexo 1 (Planilha 1 – Quadros de 1 a 5), colacionado às fls. 32/36 dos autos.

Importante destacar que os valores das saídas de mercadorias totais que não constam dos arquivos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado, mas que nele se amparam, são aqueles arbitrados pelo Fisco para os meses de janeiro a maio de 2011, outubro a dezembro de 2012, janeiro a abril 2013, junho a agosto de 2013, novembro e dezembro de 2013, cujo arbitramento deu-se nos termos do disposto nos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

§ 2° - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Compulsando os demonstrativos de apuração das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal relativos ao período em que houve arbitramento das saídas totais de mercadorias verifica-se:

- em relação ao período de janeiro a maio de 2011: o Fisco utilizou a média aritmética das saídas totais apuradas nos controles extrafiscais para os meses de junho a dezembro de 2011 (Planilha 1 Quadro 3 Ano 2011 fls. 34);
- em relação ao período de outubro a dezembro de 2012: o Fisco utilizou a média aritmética das saídas totais apuradas nos controles extrafiscais para os meses de janeiro a setembro de 2012 (Planilha 1 Quadro 4 Ano 2012 fls. 35);
- em relação ao período de janeiro a abril, junho a agosto, novembro e dezembro de 2013: o Fisco utilizou a média aritmética das saídas totais apuradas nos controles extrafiscais para os meses de maio, setembro e outubro de 2013 (Planilha 1 Quadro 5 Ano 2013 fls. 36).

Dessa forma, não procedem os argumentos dos Impugnantes de que o Fisco não explicitou a metodologia utilizada para o arbitramento que foi realizado em parte do período autuado.

Na peça de defesa, questiona-se o fato de que nos meses de janeiro e março de 2011 os valores declarados em DAPI eram superiores aos valores apurados pelo Fisco. Considerando tal fato, verifica-se às fls. 34 que não houve exigência fiscal para esses meses. No entanto, não há que se falar em crédito para a Contribuinte. Tal situação apenas evidencia que o valor arbitrado das saídas pelo Fisco ficou aquém das saídas reais, as quais foram declaradas na DAPI.

Vale destacar que houve motivação suficiente para o arbitramento do valor das saídas totais relativas ao período mencionado, tendo em vista que do cotejo dos dados constantes dos controles extrafiscais com os valores declarados ao Fisco pela Autuada, em relação aos demais meses autuados, restou comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações efetuadas.

Acresça-se que caberia aos Impugnantes, para afastar a aplicação do valor arbitrado, demonstrar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, qual foi o

valor real das operações praticadas no referido período, nos termos do mencionado 2º do art. 54 do RICMS/02.

§

Considerando-se que tal prova não veio aos autos, deve prevalecer o valor arbitrado, exceto na situação, já confessada de que as saídas reais excedem o valor arbitrado.

Conclui-se, assim, que o arbitramento efetuado pelo Fisco seguiu estritamente os procedimentos previstos na legislação vigente.

Em relação aos demais meses, objeto das exigências fiscais, o Fisco baseouse, para apuração das saídas totais do estabelecimento, nos seguintes controles extrafiscais os quais foram devidamente apreendidos na empresa autuada (AAD nº 012051):

- exercício de 2009: valores das saídas de mercadorias totais informados na planilha denominada "Balanço Patrimonial em 31/08/2010". De posse dos valores das vendas anuais do exercício, o Fisco segregou tal montante em valores mensais baseandose na proporção das saídas mensais em relação ao total das saídas do exercício informado pelo contribuinte na DAPI, utilizando regra de três simples, conforme detalhamento às fls. 32;
- janeiro a julho de 2010: valores das saídas de mercadorias informados na planilha denominada "Balanço Patrimonial em 31/08/2010". Agosto de 2010: valor extraído da planilha "Demonstração de Resultado do Exercício agosto de 2010. (Detalhamento às fls. 33);
- junho a dezembro de 2011: valores das saídas de mercadorias extraídos do "Relatório Mensal" constante dos arquivos apreendidos no estabelecimento autuado (AAD nº 012051), conforme detalhamento às fls. 34;
- janeiro a março, maio a setembro de 2012: valores das saídas de mercadorias extraídos do "Relatório Mensal" constante dos arquivos apreendidos no estabelecimento autuado (AAD nº 012051);
- abril de 2012: valor de saídas de mercadorias extraído do relatório denominado "Vendas de Balcão" também apreendido conforme AAD nº 012051. (Detalhamento às fls. 35);
- maio, setembro e outubro de 2013: valores das saídas de mercadorias extraídos do "Relatório Mensal" constante dos arquivos apreendidos no estabelecimento autuado (AAD nº 012051), conforme detalhamento às fls. 36.

Os documentos extrafiscais encontram-se anexados no Anexo 2 - fls. 44/118 (documentos utilizados para informar as vendas realizadas em vários períodos contidos nos arquivos apreendidos na empresa em 05/11/13 - AAD n° 012051).

Destaca-se, por oportuno, que o procedimento de análise da escrita fiscal, dos documentos fiscais e subsidiários é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Sobre a discussão em análise, transcreve-se, ainda, excertos da manifestação fiscal que, com muita propriedade, refuta as alegações dos Impugnantes relativas à apuração das saídas desacobertadas de documentação fiscal efetuada nos presentes autos:

Vale destacar que há plena vinculação da documentação oficial do contribuinte com a documentação extrafiscal e os arquivos eletrônicos apreendidos, conforme minuciosamente explicitado no Relatório Fiscal (fls. 15/17).

Alega a impugnante que "... na nota explicativa consta que o período de janeiro/2010 a maio/2010 foi utilizado arbitramento, porém entendemos que o citado período o valor lançado na coluna "Total de Saídas", deveria ser o mesmo para todos os meses e isso não ocorreu".

Vale destacar que os valores ali informados foram apurados mediante análise da planilha de fls. 47, constante dos arquivos apreendidos conforme AAD nº 01251 de 05/11/2013. Neste referido documento, denominado "BALANÇO PATRIMONIAL – EMPRESA QUIMIPLAST LTDA – UBERLÂNDIA em 31/08/2010", contém, dentre outras informações, o valor total das vendas realizadas no exercício de 2010 até o mês de agosto, destacando-se individualmente as vendas realizadas no mês de janeiro de 2010 no importe de R\$ 591.161,33, discriminado como VENDA MÊS 01/2010 (fls. 47).

Importante esclarecer esta questão relativa ao mês de janeiro de 2010, pois na confecção do relatório fiscal (fls. 16) constou, por um erro na digitação, que se tratava de um arbitramento, que de fato não o era, pois não houve arbitramento de valores no exercício de 2010, esclarecendo que onde constou no relatório o período de janeiro a maio de 2010 deveria ter constado o período de janeiro a maio de 2011. Entretanto, o simples lapso na digitação não invalida nem muda em nada o montante do crédito tributário. É facilmente perceptível a qualquer um, e os impugnantes poderiam ter verificado na planilha que foi utilizada para comprovar a veracidade dos valores, que o valor relativo ao mês de janeiro de 2010 está lá individualizado. Já os valores das vendas realizadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2010, que somados alcançam o importe de R\$ 3.569.738,42, foram informados em bloco na planilha pelo contribuinte QUIMIPLAST. Isso fez com que houvesse a necessidade de distribuir mensalmente, em razões proporcionais aos valores informados pelo contribuinte, em DAPI, nos mesmos meses de fevereiro, março e abril de 2010, os valores por ele lançados nos documentos extrafiscais, o que de fato foi realizado, conforme consta da planilha.

Didaticamente, a metodologia empregada para este período resume-se na apuração do percentual que cada mês (fevereiro, março e abril de 2010) representa em relação ao volume somado de seus valores, aplicando-se o índice encontrado sobre o valor total das vendas informadas nos documentos extrafiscais, de cujos resultados são subtraídos os valores regularmente lançados na escrita fiscal e informados em DAPI. A diferença apurada é a base cálculo da saída de mercadoria sem documento fiscal. Importante ressaltar que os valores lançados pelo Fisco como base de cálculo do imposto na planilha de cálculos, referentes ao exercício de 2010, são exatamente aqueles constantes do BALANÇO PATRIMONIAL retromencionado. Toda esta explanação encontra-se descrita juntamente com a planilha de fls. 33, tendo ainda sido reforçada quando da nova intimação às fls. 439.

Para desfazer o equívoco constante do relatório fiscal e buscando esclarecer todos os envolvidos – sujeito passivo principal e coobrigados, foi elaborada uma errata (fls. 438) onde está plenamente informado o ocorrido. Todos os envolvidos no processo foram regularmente intimados conforme fls. 443 a 502 e informados da reabertura dos prazos para complemento da impugnação, se fosse o caso; contudo, não houve qualquer comparecimento ao processo.

Ademais, cumpre lembrar que a próprio RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, estabelece que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Outro questionamento dos impugnantes, também não lhes assistindo razão, refere-se ao período de janeiro a maio de 2011. Tanto o procedimento fiscal encontra-se alicerçado nas disposições contidas nos artigos 53, inciso IV e 54, inciso IX, da Parte Geral do RICMS/02, quanto a metodologia aplicada encontra-se descrita na planilha de fls. 34, a qual observa estritamente as normas regulamentares. Ressalte-se que a legislação assegura ao Fisco, diante da falta de provas do real valor da operação, proceder ao seu arbitramento. Registre-se que os valores resultantes do arbitramento não foram questionados pelos Impugnantes, os quais se limitaram a alegar a ilegalidade do ato.

Não se vislumbra no caso vertente, qualquer ofensa ao lançamento, tendo sido atendidas todas as formalidades e requisitos exigidos, tanto aqueles



previstos no artigo 85 e seguintes do RPTA (Decreto nº 44.747/08), quanto no artigo 142 do CTN, que estabelece os elementos essenciais ao lançamento, pois o relatório do Auto de Infração foi claro e minucioso ao relatar as circunstâncias da ocorrência dos fatos e na transcrição dos dispositivos legais infringidos. As peças dos autos demonstram com exatidão todos os fatos e circunstâncias que levaram à lavratura do Auto de Infração, em especial o Relatório Fiscal de fls. 15/17 e as planilhas de fls. 32/43.

No processo está claramente demonstrado que a autuação versa sobre a saída de mercadorias sem no período de 01.01.2009 a documento fiscal, 31.12.2013. O ilícito fiscal foi comprovado mediante o cotejo entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa impugnante QUIMIPLAST, e os documentos da escrita fiscal do contribuinte declarada ao fisco.

Como se vê, por força dos dispositivos acima mencionados. cujos fundamentos encontram-se expressos na norma geral do artigo 195 do CTN, por mais que tenha se esforçado o contribuinte em desqualificar a ação fiscal, não assiste razão alguma aos impugnantes.

Consoante excerto do Acórdão nº 19.680/12/2a, publicado aos 04/07/2012 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, "... o dever da Administração de fiscalizar não se restringe aos livros e documentos oficiais, mas a todo material necessário, desde que o exame se limite ao objeto da investigação, pois o interesse público se sobrepõe ao interesse particular." Oportuno ressaltar, ademais, que o entendimento consubstanciado no referido acórdão advém de decisão unânime desse Colegiado, cujo lançamento fiscal guarda identidade com esta pendência.

Vale dizer, ainda, que, no caso dos presentes autos, os Impugnantes compreenderam a acusação formulada no lançamento e desenvolveram plenamente a defesa, não restando configurada hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeitam-se as prefaciais arguidas de vício formal do lançamento e cerceamento de defesa.

### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias termos do disposto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

desacobertada de documentação fiscal, sujeita à substituição tributária, no período de 01/01/09 a 31/12/13, apurada mediante o confronto entre as informações contidas em documentos extrafiscais, os quais foram regularmente apreendidos no estabelecimento autuado, e os dados constantes da escrita fiscal do contribuinte declarados ao Fisco, nos

Quanto à apreensão dos documentos extrafiscais que embasam o presente lançamento, vale dizer que a administração tributária, por força do art. 145, § 1°, da Constituição Federal, tem poderes para identificar, na forma da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Destarte, a fiscalização tributária é função que possui *status* constitucional, tendo, inclusive, precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII, da CF/88).

De acordo com o art. 194 do Código Tributário Nacional (CTN), a apreensão de documentos e objetos de interesse fiscal deve ser entendida como tema disciplinado pelas legislações locais, porque, segundo o citado *Codex*, cabe à legislação tributária de cada ente tributante a missão de regular "a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação".

Nesse contexto, o art. 42, § 1° c/c o art. 50 da Lei nº 6.763/75 estabelece a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(L. . . )

§ 1° - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(/...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Vale destacar, ainda, que a ação fiscal em análise encontra respaldo no CTN, que em seu art. 195, assim estabelece:

195. efeitos da legislação Para os tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou industriais fiscais, dos comerciantes produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos

tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Assim, há direito outorgado aos agentes do Fisco de poder verificar, durante a fiscalização tributária, quaisquer documentos do contribuinte, que estejam relacionados com fatos geradores de obrigações tributárias.

Respalda o entendimento acima esposado, a conclusão do ilustre Paulo Roberto Decomain, *in verbis*:

A fiscalização fazendária tem acesso a todos os negócios do contribuinte, ou do responsável tributário, que possam de algum modo estar ligados a fatos geradores de obrigação tributária. Nenhuma disposição legal limitativa desse direito pode ser oposta ao Fisco. Deve ficar registrado, todavia, nesse particular, que, se os objetos ou papéis a serem examinados estiverem na residência do sujeito passivo ou do terceiro, somente poderão a eles ter acesso os agentes do Fisco com a concordância do próprio destinatário da fiscalização, ou mediante autorização judicial para que lhe seja quebrada a inviolabilidade do domicílio, que representa garantia constitucional. O mesmo não vale, porém, quando se trate de objetos e papéis existentes no estabelecimento do sujeito passivo, ou mesmo no escritório do seu contador. A estes o acesso pelos fiscais é sempre franqueado, independentemente de prévia autorização judicial. (in "Anotações ao Código Tributário Nacional", Ed. Saraiva, 2000, p. 757/758).

Corrobora, ainda, o posicionamento acima a seguinte decisão do E. Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais:

#### EMENTA:

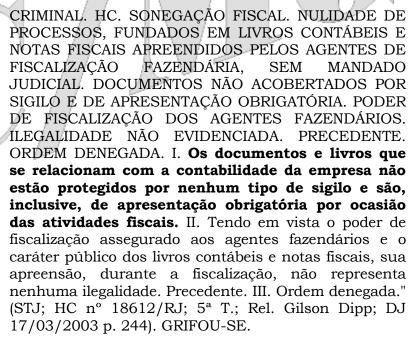
APELACÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. APREENSÃO DE**DOCUMENTOS** FISCAIS. JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO Somente dependem de autorização judicial as apreensões de documentos fiscais realizadas fora das dependências de estabelecimento comercial ou quando este for utilizado como moradia. verificação de livros, documentos e arquivos fiscais decorre do exercício do poder de polícia do Estado, que tem o dever de fiscalizar os contribuintes, impor o cumprimento das obrigações fiscais, controlar o recolhimento de tributos, combater a sonegação e, assim, resguardar a supremacia do interesse público. Recurso conhecido, porém não provido, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.461405-8/002. Grifou-se.

A propósito, vale conferir também o entendimento do eminente Des. Célio César Paduani, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 1.0024.03.988644-5/002(1):

21.908/16/3<sup>a</sup> 12

MANDADO DESEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. Constitucional e Tributário. Apreensão de documentos fiscais. Autorização judicial. Desnecessidade. **Procedimentos** legais. Auto-executoriedade Administração Pública. A apreensão de documentos em pessoa jurídica comercial não constitui abuso dos agentes fiscais, tendo em vista que o direito de propriedade não é absoluto e a inviolabilidade do domicílio não se estende às empresas comerciais. Logo, enquanto subsistirem razões para a manutenção de documentos apreendidos em empresa comercial, desde que não inviabilizem a continuação atividades da empresa, não há que se falar em devolução. Desnecessária a autorização judicial para a apreensão de documentos de cunho obrigatórios, por força de lei e da própria Constituição Federal, no art. 145, § 1°. Grifou-se.

Por fim, calha transcrever o excerto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando escorreito desfecho ao tema:



Neste contexto, cabe destacar que para formalizar a apreensão dos documentos extrafiscais foram lavrados o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 012051 (fls. 02) e os Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais de fls. 125/129.

Verifica-se dos autos que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação tributária vigente.

A empresa autuada encontra-se cadastrada neste estado sob o CNAE 22.29-3/02 (fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais).

13

21.908/16/3ª

As mercadorias comercializadas pela Autuada encontram-se listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (item 14), portanto estão sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

A empresa autuada é contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, nos termos do disposto no *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Após a apuração dos valores totais das saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada, a Fiscalização subtraiu do montante encontrado os valores das vendas declaradas ao Fisco, conforme demonstrativos de fls. 32/36 (Planilha 1), procedimento que foi objeto de análise na fase de preliminar.

De posse dos valores das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, exigiu o Fisco o ICMS/ST não recolhido pela Autuada (Planilha 2 de fls. 37/41).

No tocante à base de cálculo utilizada para a exigência do ICMS/ST, cumpre esclarecer que o Fisco observou as disposições previstas na legislação tributária para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme disposto na alínea "b", item 3, do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;

Verifica-se que foram adotadas as seguintes margens de valor agregado previstas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

21.908/16/3<sup>a</sup> 14

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

18.1.3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos	38,34
18.1.4	39.16	Forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	38,34

- 1		1°/12/2005 a 31/0 47, de 14/11/2003	7/2009 - Acrescido pelo art. 3º e viș 5:	gência estabelecida pe	lo art. 4°, ambos do
	18.7	3916.20.00	Forro, sancas e afins, de PVC		45

Sobre a base de cálculo do ICMS/ST apurada aplicou-se a alíquota prevista para a mercadorias comercializadas pela Autuada no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme art. 42, alínea "e" do RICMS/02.

Constata-se que o Fisco exigiu o ICMS/ST sobre a base de cálculo nos termos previstos na alínea "b", item 3, do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, não exigindo, separadamente, o ICMS operação própria. Dessa forma, não há que se abater o ICMS operação própria na apuração do ICMS/ST, não havendo, assim, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Foi corretamente exigida a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2°, inciso III do mesmo dispositivo da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

V...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

§ 2° - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Também foi aplicada, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em seguida reproduzida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das saídas desacobertadas apuradas, conforme se verifica dos demonstrativos de apuração do crédito tributário colacionados às fls. 37/41:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

21.908/16/3<sup>a</sup>

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos (...)

Relativamente às multas aplicadas, aduz a Defesa não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Contudo, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, § 2°, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST tendo em vista as saídas de mercadorias, sujeitas à ST, sem documentação fiscal.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de emitir documento fiscal para acobertamento da totalidade das operações realizadas.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Por fim, convém mencionar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

```
Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:
```

21.908/16/3<sup>a</sup> 16

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado <u>falta de pagamento do</u> tributo. (Grifou-se)

No que tange à responsabilidade tributária, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os seus administradores, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II do mesmo artigo, da Lei n° 6.763/75, de acordo com o período em que figuraram como administradores da sociedade, conforme detalhado às fls. 09 e 16/17 dos autos:

- no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010, a empresa autuada foi comandada pelo seu sócio gerente Sr. Walter Bose Fernandes e, após seu falecimento, por seus sucessores;
- no período de outubro de 2010 a março de 2011, o administrador da empresa autuada foi o Coobrigado Sr. André Henrique de Medeiros (responsabilidade solidária pelo crédito tributário no valor de R\$ 985.237,32), conforme Alvará Judicial acostado às fls. 135;
- no período de abril a junho de 2011, o administrador da empresa autuada foi o Coobrigado Sr. Irineu Mendes Júnior (responsabilidade solidária pelo crédito tributário no valor de R\$ 414.508,17), conforme Alvará Judicial acostado às fls. 134;
- no período de 01/08/11 a 30/04/12, o administrador da empresa autuada foi o Coobrigado Sr. Marino Corsino Pedroso (responsabilidade solidária pelo crédito tributário no valor de R\$ 1.363.379,92), conforme Procuração de fls. 132/133;
- no período de 01/06/12 a 31/12/13, o administrador da empresa autuada foi o Coobrigado Sr. Diego Duarte (responsabilidade solidária pelo crédito tributário no valor de R\$ 4.604.515,35), conforme Procuração de fls. 130/131.
- O art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".
- O inciso XII do art. 21, c/c o § 2°, II do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, assim estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira tendo em vista as saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados, na qualidade de administradores da empresa autuada, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a falta de emissão de documentação fiscal caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário estadual.

A alegação do Coobrigado Sr. André Henrique de Medeiros de que não poderia figurar no polo passivo da obrigação tributária já que autuou como administrador judicial da empresa autuada por curto período de tempo, não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária a ele imputada em relação ao período em que figurou como administrador da sociedade, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.

Da mesma forma, não produz os efeitos pretendidos a transcrição de acórdãos desta Casa, posto que a situação em tela se difere substancialmente das hipóteses de responsabilidade de terceiros à administração da empresa autuada. Como já dito, os administradores da empresa tinham conhecimento e poder de comando sobre suas operações.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Acresça-se ainda o comando inserto no art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1° - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...;

Acrescenta-se que os Impugnantes não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir a acusação posta.

Sobre as discussões trazidas pelos Coobrigados acerca da inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária, reitera-se o posicionamento do Fisco que deixou consignado o seguinte:

O impugnante senhor André Ferreira de Medeiros, em suas alegações com a intenção de se eximir das responsabilidades que lhe são imputadas, apresenta como exemplo a nota fiscal de nº 051.964, constante do Anexo 5 (fls. 234) emitida em 18/03/2011, e diz que na mesma consta o boleto bancário sem divergência dos valores entre os documentos citados. Porém, o que ele deixou de verificar e que os documentos constantes do Anexo 5 comprovam inequivocamente, as diversas formas utilizadas pela empresa para deixar de pagar ou pagar a menor os impostos devidos ao Erário Público. Veja o exemplo da Nota Fiscal supracitada onde consta na escrituração contábil da empresa apenas uma parcela paga do valor devido ao fornecedor, ou seja, de um valor de R\$ 35.700,00, que é o valor total da Nota Fiscal (fls. 269), foram pagos apenas R\$ 11.333,3 (fls. 270), sendo que as outras duas parcelas ficaram em aberto. Este procedimento é recorrente na empresa. Por outro lado, pode-se verificar por diversos outros documentos que foram apreendidos na empresa que ela pagava seus fornecedores com cheques de terceiros (fls.

192 a 197). Imperioso concluir que os documentos extrafiscais visavam manter a receita bruta em sistema de "caixa dois", em prejuízo do Erário. Observa-se que desde o ano de 2009 a empresa vem apresentando saldo credor em sua escrituração contábil.

Analisando o movimento do mês de agosto/2012 (fls. 92 a 95), o fisco expressamente observou que as planilhas feitas pela autuada, com a indicação das vendas reais, bem assim daquelas dolosa e ilicitamente calculadas e declaradas à tributação. Destas, consta a listagem das vendas, em valores nominais, de cada vendedor e no balcão. Do valor das vendas totais no montante de R\$ 590.933,51, apenas foram emitidas notas fiscais no valor R\$ 358.456,41, que foi informado ao fisco. Assim, ao longo das fls. 45/118 e mais as constantes do CD Anexo 6, encontram-se as listagens devidamente instruídas por relações e recibos diversos consolidando o ilícito tributário.

Foi assim, cotejando o comprovado valor real das vendas com os valores declarados ao fisco, nos termos das DAPI (fls. 141/145), que o fisco apurou o valor total das saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, promovidas pela autuada.

Referida relação de vendas documenta, então, o fato jurídico tributário para o qual antecede a norma

obrigacional apta a produzir o dever de pagar o tributo pelo sujeito passivo, autor da conduta jurídica descrita na norma como hipótese de incidência tributária, o qual fica indiscutivelmente subordinado à pretensão arrecadatória exercida de modo imanente pela pessoa jurídica de direito público.

A motivação é a justificativa que se dá para o lançamento tributário em si mesmo, de modo que ela integra a própria formalização, consistindo na devida descrição dos fatos que se subsumem à norma indicada, fundamentadora e/ou embasadora do ato administrativo, consequente da constatação de falta do pagamento que autoriza a exigência de oficio do tributo. Não é verdadeira a afirmativa de que o fisco se absteve de motivar o lançamento. Todos os elementos listados no artigo 89, do RPTA/MG, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, como necessários ao Auto de Infração nele estão contidos. Não bastasse o relatório deste, conforme anotação ao seu final, todo o detalhamento do trabalho fiscal, inclusos individualizadamente todos os motivos e os correspondentes mandamentos legais infringidos e penalizações impostas, constam do Relatório Fiscal de fls. 15/17.

É pacífico o entendimento de que o ônus da prova cabe a quem acusa, todavia, diante de uma presunção legal, o mesmo se inverte para a empresa, já que a mesma é detentora de toda a documentação fiscal e extrafiscal. Além de todas as oportunidades para apresentação das provas, o que convincentemente inocorreu, foi garantido o sagrado direito de defesa do autuado. Sob esse aspecto improcede qualquer reclamação.

Nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

O disposto no art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6763/75, citado no relatório do Auto de Infração, dispõe:

 $(\ldots)$ 

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sem observância dos requisitos legais e regulamentares, uma vez que a Autuada realizou vendas de mercadorias sem documento fiscal ou com valores menores do que os reais.

Frise-se, o coobrigado André Ferreira de Medeiros foi administrador em parte do período autuado, e assim foi individualizada sua participação, não lhe imputando



quaisquer responsabilidades de outrem, como quer fazer crer.

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da rerratificação do lançamento de fls. 438. Pela Impugnante Quimiplast Indústria e Comércio de Forro de PVC Ltda sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto da Conceição e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora

CL